



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076945-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são pacientes CELIA JOU MALDONADO e JHULIANA BAUTISTA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2076945-23.2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Pacientes CELIA JOU MALDONADO e JHULIANA BAUTISTA
Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 25343

Habeas corpus. Prisão preventiva decretada. Ausência de fundamentação na decretação da medida. Inocorrência. Pacientes presas em flagrante com grande quantidade e variedade de drogas, em cenário que evidenciava o envolvimento com o comércio ilícito. Necessidade de resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal. Eventuais condições pessoais favoráveis que não são impeditivas da prisão. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de CELIA JOU MALDONADO e JHULIANA BAUTISTA, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário de Foro Plantão - 00ª CJ da Comarca de São Paulo, nos autos da ação penal nº 1507318-81.2025.8.26.0228.

Sustenta a impetrante que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, sobretudo, porque lastreada tão somente na gravidade em abstrato do delito imputado, qual seja, o tráfico de drogas.

Alega, ainda, que a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, deverá ser reconhecida a forma privilegiada do

delito, bem como imposto o regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por fim, ressalta, que o artigo 319 do referido Código prevê medidas cautelares diversas do cárcere aplicáveis ao caso.

Nestes termos, pleiteia o deferimento da liminar para que as pacientes sejam imediatamente soltas, com a confirmação da liminar ao final.

O pedido de liminar foi indeferido em sede de Plantão judicial nessa instância.

Em seguida, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em análise mais detida do caderno processual, não vejo razão para alterar o decidido em sede liminar.

Conforme restou consignado naquela oportunidade, a decisão impugnada (fls. 48/54) registrou, dentre outras inúmeras observações pertinentes “A expressiva quantidade e a variedade de drogas, conforme atestou o laudo Laudo nº 95024/25, assinado pela perita Dra. KARIN RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA, com item 1 POSITIVO para COCAÍNA, totalizando a massa líquida de 2018 gramas, item 2 POSITIVO para COCAÍNA, totalizando a massa líquida de 2014 gramas e itens 3 e 4 invólucros positivos para COCAÍNA, no LACRE números 1703563, também indicam maior envolvimento

com o tráfico e, por conseguinte, o risco à ordem pública e a gravidade concreta do delito.”

Em adição, tem-se que a apreensão decorreu de operação do DENARC, a fim de apurar informações de que brasileiros e estrangeiros estariam utilizando as plataformas de embarque e desembarque do terminal rodoviário da Barra Funda para a prática do tráfico de entorpecentes.

Mais à frente, o juízo ainda observou:

“Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).

(...)

Muito embora as autuadas sejam aparentemente primárias (não registram antecedentes criminais no Brasil – fls. 38/40), ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o

princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Ademais, as autuadas são estrangeiras e não demonstraram qualquer vínculo com o distrito da culpa, de modo que, caso seja colocado em liberdade, muito provavelmente virá a obstar o início da persecução penal com a ausência de citação pessoal, sendo, assim, a prisão preventiva também necessária para resguardar a efetividade da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.”

Desta feita, tendo em conta os contornos concretos do delito imputado e o perfil pessoal das agentes, tem-se que a custódia do paciente, por ora, nos termos em que prolatada, está fundamentada e se justifica pela necessidade de se assegurar a correta apuração dos fatos, resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

No mais, neste momento, tanto naquela instância, quanto nesta, não há que se cogitar inserção mais aprofundada nos elementos que já foram, ainda estão e novamente serão avaliados por ocasião da instrução criminal.

O mesmo ocorre em relação às considerações sobre a possibilidade de desclassificação da conduta ou cumprimento de pena em condições mais brandas.

Ainda, cumpre observar que, o princípio constitucional da presunção de inocência, apenas impede que se inicie a execução da pena, que seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, ou que surta a sentença condenatória seus demais efeitos, antes do necessário trânsito em julgado, mesmo porque a nossa Carta Magna não proíbe qualquer

tipo de prisão, desde que emanada de Órgão competente e devidamente fundamentada, como no presente caso.

Saliente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal" (JSTJ 8/154)".

Vale, ainda, anotar que a primariedade técnica e outras circunstâncias abonadoras, não são suficientes para impor a concessão da liberdade, pois é cediço que ***"Eventuais condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia cautelar."*** (STJ - HC 30.181-PE – Rel. I. Min. GILSON DIPP – j. 06/11/03 – DJU 09/12/03).

Por fim, anoto que os fatos são muito recentes e que a necessidade da prisão será reavaliada no decorrer do feito.

Pelo exposto, não se verificando nos autos, constrangimento legal passível de correção via o presente *Habeas Corpus*, denego a ordem.

MARCOS CORREA
Relator